

ANACOM

AUTORIDADE
NACIONAL
DE COMUNICAÇÕES

①

AUTORIDADE NACIONAL DE COMUNICAÇÕES (ANACOM)

DIREÇÃO FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA

DIREÇÃO DE REGULAÇÃO DE MERCADOS

**CONCURSO PÚBLICO
PARA REALIZAÇÃO DE UMA AUDITORIA AOS INVENTÁRIOS DO PATRIMÓNIO
AFETO À CONCESSÃO DOS CTT – CORREIOS DE PORTUGAL, S.A.
(ANOS DE 2016 e 2017)**

CADERNO DE ENCARGOS

DEZEMBRO 2017

**Concurso público para realização de uma auditoria aos inventários do património afeto à concessão dos CTT – Correios de Portugal, S.A. (anos de 2016 e 2017)****Parte I – Condições Gerais****Capítulo I – Disposições gerais**

1. Apresentação	5
2. Objeto	5
3. Contrato	5
4. Preço.....	6
5. Prazo do contrato	6

Capítulo II – Obrigações contratuais**Secção I – Obrigações do prestador de serviços****Subsecção I – Disposições gerais**

6. Obrigações principais do prestador de serviços	6
7. Fases da prestação do serviço	7
8. Forma de prestação do serviço	7
9. Prazo de prestação do serviço	8
10. Equipa	9
11. Receção dos elementos a produzir ao abrigo do contrato	9
12. Transferência da propriedade	10
13. Conformidade e garantia técnica	10

Subsecção II – Dever de sigilo

14. Sigilo e diligência.....	11
15. Prazo do dever de sigilo	12

Subsecção III – Prevenção de conflitos de interesses

16. Prevenção de conflitos de interesses.....	12
---	----

Secção II – Obrigações da ANACOM

17. Preço contratual.....	13
18. Condições de pagamento	13

Capítulo III – Penalidades contratuais e resolução

19. Penalidades contratuais.....	14
20. Força Maior	15
21. Resolução por parte da ANACOM	16

22. Resolução por parte do prestador de serviços.....	16
Capítulo IV – Seguros	
23. Seguros	17
Capítulo V – Resolução de litígios	
24. Foro Competente.....	17
Capítulo VI – Disposições finais	
25. Subcontratação e cessão da posição contratual.....	18
26. Gestor do contrato	18
27. Comunicações e notificações	18
28. Contagem de prazos	18
29. Legislação aplicável.....	18
Parte II – Especificações Técnicas	
1. Enquadramento.....	20
2. Objetivo do projeto	22
3. Desenvolvimento da auditoria e relatórios	26
4. Aspetos não submetidos à concorrência	28
5. Aspetos submetidos à concorrência	29
6. Capacidade e independência do adjudicatário	33
7. Referências	34

Parte I
Condições gerais

Capítulo I

Disposições gerais

Cláusula 1.ª

Apresentação

A Entidade Adjudicante é a Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM), pessoa coletiva de direito público, com natureza de entidade administrativa independente, dotada de autonomia administrativa, financeira e de gestão, bem como de património próprio, com sede em Lisboa, na Avenida José Malhoa, n.º 12.

Cláusula 2.ª

Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a realização de uma auditoria aos inventários do património afeto à concessão dos CTT – Correios de Portugal, S.A. (anos de 2016 e 2017).

Cláusula 3.ª

Contrato

- 1 - O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
- 2 - O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo Conselho de Administração da ANACOM;
 - b) os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) o presente caderno de encargos;
 - d) a proposta adjudicada;
 - e) os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
- 3 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
- 4 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no número 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos

propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 4.ª

Preço

O preço base para efeitos do presente procedimento pré-contratual é de 60 000 euros (sessenta mil euros).

Cláusula 5.ª

Prazo do contrato

O contrato mantém-se em vigor até à conclusão e aceitação dos serviços em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Capítulo II

Obrigações contratuais

Secção I

Obrigações do prestador de serviços

Subsecção I

Disposições gerais

Cláusula 6.ª

Obrigações principais do prestador de serviços

- 1 - Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorre para o prestador de serviços a obrigação da exata e pontual execução dos serviços adjudicados, de acordo com o previsto no presente caderno de encargos e na proposta adjudicada.
- 2 - O prestador de serviços fica obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento, monitorização e aperfeiçoamento do



sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo, de acordo com o previsto no presente caderno de encargos.

- 3 - A deteção de situações anómalas no âmbito da prestação de serviços obriga a sua comunicação imediata à entidade adjudicante, sendo o prestador de serviços responsabilizado pelas consequências da sua não comunicação imediata.

Cláusula 7.^a

Fases da prestação do serviço

A proposta deve identificar as diferentes fases a considerar na auditoria aos inventários do património afeto à concessão dos CTT (anos de 2016 e 2017), conforme explanado e desenvolvido no ponto 5, da parte II do presente caderno de encargos.

Cláusula 8.^a

Forma de prestação do serviço

- 1 - Para o acompanhamento da execução do contrato, o prestador de serviços fica obrigado a manter, com uma periodicidade a acordar entre as partes, reuniões de coordenação com os representantes da ANACOM, a terem lugar nas instalações desta, salvo acordo em contrário.
- 2 - O prestador de serviços deverá, igualmente, enviar à ANACOM, no prazo de cinco dias após cada reunião havida com terceiras entidades no âmbito da execução do presente contrato, uma nota de síntese da mesma, sujeita à aprovação da ANACOM.
- 3 - No decorrer do trabalho de campo, o prestador de serviços deverá apresentar, regularmente à ANACOM, relatórios intercalares, sintéticos, de progresso da auditoria, identificando as atividades concluídas, atividades em curso, informações solicitadas, recebidas e por receber dos CTT, bem como as datas de solicitação e disponibilização das mesmas, sendo acordado entre a ANACOM e o prestador de serviços a forma mais eficiente relativamente aos relatórios a apresentar.
- 4 - O prestador de serviços fica também obrigado a apresentar à ANACOM, logo após a conclusão do respetivo trabalho de campo e posteriormente com uma periodicidade a acordar entre as partes, e com base na informação recolhida e análise entretanto

efetuada, um relatório evidenciando o cumprimento das obrigações emergentes do contrato.

- 5 - No final da realização dos serviços de auditoria de cada um dos anos de 2016 e 2017, o prestador de serviços deverá apresentar e entregar à ANACOM um relatório final de auditoria e uma declaração de conformidade, nos termos dos pontos 3.2. e 3.3. respetivamente da parte II do caderno de encargos.
- 6 - A estrutura e apresentação escrita dos resultados obtidos e respetivo tratamento deverão ser discutidos previamente com a ANACOM.
- 7 - Os relatórios finais deverão ser validados pela ANACOM, estritamente no que concerne à sua conformidade com os objetivos e com os requisitos constantes do presente caderno de encargos.
- 8 - Todos os relatórios (intercalares e finais) relativos ao desenvolvimento da auditoria, registos, comunicações, notas de síntese e demais documentos elaborados pelo prestador de serviços devem ser redigidos em português, incluindo o sumário executivo, nomeadamente os relatórios finais de auditoria e as declarações quanto à conformidade do inventário.
- 9 - Deverão ser entregues à ANACOM em formato eletrónico cópias dos relatórios produzidos e da informação recolhida junto dos CTT, bem como informação adicional, ainda que trabalhada pelo prestador de serviços, sempre que a mesma seja solicitada pela ANACOM, com vista ao esclarecimento das situações alvo de análise.

Cláusula 9.ª

Prazo de prestação do serviço

O prestador de serviços obriga-se a concluir a execução do serviço de auditoria, com todos os elementos referidos na parte II do presente caderno de encargos, nos seguintes prazos indicados no ponto 5.4. da parte II do presente caderno de encargos:

- relativamente ao ano de 2016 – no prazo máximo de doze semanas, contadas a partir da data de assinatura do contrato;



- relativamente ao ano de 2017 – no prazo máximo de doze semanas, contadas a partir da disponibilização pela ANACOM ao adjudicatário do inventário de 2017, o que se prevê que ocorra em outubro de 2018.

Cláusula 10.^a

Equipa

- 1 - Para a realização dos serviços objeto do presente contrato o prestador de serviços afetará os elementos identificados na sua proposta.
- 2 - Na eventualidade de o prestador de serviços se ver obrigado a substituir, no decorrer do projeto, qualquer um dos elementos identificados na sua proposta, esta substituição terá de ser efetuada por outro elemento de perfil equivalente ou superior.
- 3 - A eventual substituição de qualquer um dos elementos identificados na proposta terá sempre de ser comunicada previamente à ANACOM, acompanhada de fundamentação para a mesma, a qual terá que dar a sua autorização, avaliada à luz do perfil apresentado.

Cláusula 11.^a

Receção dos elementos a produzir ao abrigo do contrato

- 1 - No prazo máximo de vinte dias a contar da entrega dos relatórios (intercalares e finais), a ANACOM procede à respetiva análise, com vista a verificar se os mesmos reúnem as características, especificações e requisitos técnicos definidos na parte II do presente caderno de encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
- 2 - Na análise a que se refere o número anterior, o prestador de serviços deve prestar à ANACOM toda a cooperação e informação e todos os esclarecimentos necessários.
- 3 - No caso de a análise da ANACOM a que se refere o número 1 não comprovar a conformidade dos elementos entregues com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos na parte II do presente caderno de encargos, a ANACOM deve disso informar, por escrito, o prestador de serviços.

- 4 - No caso previsto no número anterior, o prestador de serviços deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pela ANACOM, às alterações e complementos necessários para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.
- 5 - Após a realização das alterações e complementos necessários pelo prestador de serviços, no prazo respetivo, a ANACOM procede a nova análise, nos termos do número 1.
- 6 - Caso a análise da ANACOM a que se refere o número 1 comprove a conformidade dos elementos entregues pelo prestador de serviços com as exigências legais, e neles não sejam detetadas quaisquer discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos na parte II do presente caderno de encargos, deve ser comunicada, no prazo máximo de trinta dias a contar do termo dessa análise, a sua aceitação pela ANACOM.

Cláusula 12.^a

Transferência da propriedade

- 1 - Com a declaração de aceitação a que se refere o número 6 da cláusula anterior, ocorre a transferência para a ANACOM da posse e da propriedade dos relatórios emitidos em versão final pelo prestador de serviços após a conclusão dos serviços objeto do contrato, bem como toda a documentação a este fornecida por parte dos CTT, quer em suporte físico, quer em suporte eletrónico, incluindo os direitos autorais sobre as criações intelectuais abrangidas pelos serviços a prestar, reservando-se a ANACOM no direito de divulgar os resultados da auditoria objeto do presente concurso.
- 2 - Pela cessão dos direitos a que alude o número anterior não é devida qualquer contrapartida para além do preço a pagar nos termos do presente caderno de encargos.

Cláusula 13.^a

Conformidade e garantia técnica

O prestador de serviços fica sujeito, com as devidas adaptações e no que se refere aos elementos entregues à ANACOM em execução do contrato, às exigências legais,

obrigações do fornecedor e prazos respetivos aplicáveis aos contratos de aquisição de bens móveis, nos termos do CCP e demais legislação aplicável.

Subsecção II

Dever de sigilo

Cláusula 14.ª

Sigilo e diligência

- 1 - O prestador de serviços e os respetivos colaboradores estão sujeitos, nos termos da legislação penal e dos estatutos da ANACOM, a sigilo profissional sobre os factos cujo conhecimento lhes advenha da prestação dos serviços objeto do contrato a celebrar e, seja qual for a finalidade, não podem divulgar nem utilizar, em proveito próprio ou alheio, diretamente ou por interposta pessoa, o conhecimento que tenham desses factos.
- 2 - O prestador de serviços e os respetivos colaboradores estão igualmente sujeitos a sigilo sobre toda a informação, documentação ou outros elementos de que tenham conhecimento, no âmbito da prestação de serviços objeto do contrato a celebrar.
- 3 - A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
- 4 - Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços, e pelos seus colaboradores, ou que estes sejam legalmente obrigados a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
- 5 - Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que dela resulte, a violação do sigilo pelo prestador de serviços e pelos seus colaboradores prevista na presente cláusula, confere à ANACOM o direito a resolver imediatamente o contrato sem qualquer contrapartida para a outra parte.
- 6 - O prestador de serviços e os respetivos colaboradores estão ainda sujeitos ao dever de diligência sobre todos os assuntos que lhes sejam confiados.

**Cláusula 15.ª****Prazo do dever de sigilo**

O dever de sigilo mantém-se em vigor indefinidamente, até autorização expressa em contrário pela ANACOM, a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Subsecção III**Prevenção de conflitos de interesses****Cláusula 16.ª****Prevenção de conflitos de interesses**

O prestador de serviços declara sob compromisso de honra que:

- 1 - Não mantém, nem manterá, direta ou indiretamente, qualquer vínculo ou relação contratual, remunerada ou não, com empresas, grupos de empresas ou outras entidades destinatárias da atividade reguladora da ANACOM **que possam originar conflitos de interesses** na prestação dos serviços abrangidos pelo contrato a celebrar, durante a vigência do mesmo, nos termos e para os efeitos do artigo 43.º dos Estatutos da ANACOM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015 de 16 de março.
- 2 - Não detém qualquer participação social ou interesses nas empresas, grupos de empresas ou outras entidades destinatárias da atividade reguladora da ANACOM **que possam originar conflitos de interesses** na prestação dos serviços abrangidos pelo contrato a celebrar, durante a vigência do mesmo, nos termos e para os efeitos do artigo 43.º dos Estatutos da ANACOM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015 de 16 de março.
- 3 - Não mantém, nem manterá, direta ou indiretamente, qualquer vínculo ou relação contratual, remunerada ou não, com outras entidades cuja atividade possa colidir com o exercício das atribuições e competências da ANACOM e **que possa originar conflitos de interesses** na prestação dos serviços abrangidos pelo contrato a celebrar, durante a vigência do mesmo, nos termos e para os efeitos do artigo 43.º dos Estatutos da ANACOM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015 de 16 de março.



- 4 - Se ao longo da prestação de serviços vier a ocorrer algum facto relevante suscetível de originar conflito de interesses, nos termos acima indicados, compromete-se a informar a ANACOM desse facto e a tomar as medidas necessárias para a sua superação.

Secção II

Obrigações da ANACOM

Cláusula 17.^a Preço contratual

- 1 - Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a ANACOM deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
- 2 - O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à ANACOM nomeadamente as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 18.^a Condições de pagamento

- 1 - A quantia devida pela ANACOM, nos termos da cláusula anterior, deve ser paga no prazo de trinta dias após a receção pela ANACOM das respetivas faturas, as quais deverão ser emitidas de acordo com o seguinte plano de faturação:
 - a) 20% do valor total do contrato, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, com a receção da notificação de adjudicação, contra entrega de garantia bancária de igual valor, a qual será libertada após a entrega da versão preliminar do relatório final relativo ao ano de 2016;
 - b) 10% do valor total do contrato, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, com a entrega da versão preliminar do relatório final relativo ao ano 2016;
 - c) 20% do valor total do contrato, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, com a aceitação, nos termos da cláusula 11.^a, do relatório final relativo ao ano 2016;

- d) 20% do valor total do contrato, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, com o início da auditoria ao ano de 2017;
 - e) 10% do valor total do contrato, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, com a entrega da versão preliminar do relatório final relativo ao ano 2017;
 - f) 20% do valor total do contrato, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, com a aceitação, nos termos da cláusula 11.^a, do relatório final relativo ao ano 2017.
- 2 - Em caso de discordância por parte da ANACOM, quanto ao valor indicado na fatura, deve esta comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
- 3 - Desde que devidamente emitida e observado o disposto no número 1, a fatura é paga através de transferência bancária.

Capítulo III

Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 19.^a

Penalidades contratuais

- 1 - Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a ANACOM pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
- pelo incumprimento do prazo de realização dos serviços, por motivos que sejam imputáveis exclusivamente ao prestador de serviços, 2% por cada dia útil de atraso, até ao limite de 20% do valor global contratual.
- 2 - Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços, a ANACOM, pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 5% do valor contratual.
- 3 - Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador de serviços ao abrigo da alínea a) do número 1, relativamente aos serviços cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a resolução do contrato.
- 4 - Na determinação da gravidade do incumprimento, a ANACOM tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa



(dolo ou negligência) do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.

- 5 - A ANACOM pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
- 6 - As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a ANACOM exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 20.^a

Força maior

- 1 - Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
- 2 - Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
- 3 - Não constituem força maior, designadamente:
 - a) circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
 - b) greves ou conflitos laborais às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;



- e) incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
 - g) eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
- 4 - A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
- 5 - A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas apenas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 21.^a

Resolução por parte da ANACOM

- 1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a ANACOM pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
- a) atraso superior a trinta dias na conclusão dos serviços ou na entrega dos elementos referentes (a cada fase) do contrato;
 - b) não resolução das não conformidades ou discrepâncias mencionadas no número 3 da cláusula 11.^a, no prazo de trinta dias após o prazo determinado pela ANACOM mencionado no número 4 da mesma cláusula.
- 2 - O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela ANACOM.

Cláusula 22.^a

Resolução por parte do prestador de serviços

- 1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador de serviços pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido

esteja em dívida há mais de seis meses, ou quando o montante em dívida exceder 25% do preço contratual, excluindo juros;

- 2 - O direito de resolução é exercido mediante declaração enviada à ANACOM, que produz efeitos trinta dias após a receção dessa declaração, salvo se esta última cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
- 3 - A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Capítulo IV

Seguros

Cláusula 23.ª

Seguros

- 1 – É da responsabilidade do prestador de serviços a cobertura, através de contratos de seguro, do seguinte risco de perda e extravio de informação confidencial.
- 2 – A ANACOM pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o prestador de serviços fornecê-la no prazo de cinco dias.

Capítulo V

Resolução de litígios

Cláusula 24.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo VI

Disposições finais

Cláusula 25.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do CCP.

Cláusula 26.ª

Gestor do contrato

- 1 - Será nomeado um gestor do contrato por parte da ANACOM, com a função de acompanhamento permanente da execução do contrato.
- 2 - Caso o gestor detete desvios, defeitos ou outras anomalias, pode o mesmo adotar medidas corretivas que, em cada caso, se revelem adequadas, com exceção das respeitantes a matérias de modificação e cessação do contrato.

Cláusula 27.ª

Comunicações e notificações

- 1 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificadas no contrato.
- 2 - Qualquer alteração das informações de contrato constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 28.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contados em dias contínuos, correndo em sábados, domingos e feriados.

Cláusula 29.ª

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.



Parte II

Especificações técnicas



**Especificações técnicas para a realização de uma auditoria aos inventários
do património afeto à concessão dos CTT – Correios de Portugal, S.A.
(anos de 2016 e 2017)**

1. Enquadramento

Os CTT – Correios de Portugal, S.A. (CTT) são, no território nacional, a entidade prestadora do serviço postal universal¹.

No quadro da concessão do serviço postal universal (concessão), os CTT encontram-se obrigados a elaborar e a manter atualizado o inventário do património imobiliário e dos bens móveis afetos à concessão (inventário)².

O inventário é, nomeadamente, relevante em caso de extinção da concessão:

- em caso de extinção por rescisão, reverte a favor do Estado a universalidade constituída por todos os bens e direitos afetos, de modo permanente e necessário, à concessão³;
- sem prejuízo do disposto no aludido n.º 5 da Base XXXIV, em caso de extinção da concessão, por qualquer uma das formas previstas na lei, revertem gratuita e automaticamente para o concedente os bens dos domínios público e privado do Estado⁴.

O inventário deve distinguir claramente entre os bens afetos à prestação do serviço universal e os demais bens afetos à concessão⁵.

O inventário deve ainda incluir os bens de domínio público e privado do Estado afetos à concessão, os quais se regem pela legislação que lhes é especificamente aplicável⁶.

¹ De acordo com o n.º 1 do artigo 57.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, alterada pelo Decreto-Lei n.º 160/2013, de 19 de novembro, e pela Lei n.º 16/2014, de 4 de abril (Lei Postal).

² Base XIV das Bases da concessão do serviço postal universal, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 448/99, de 4 de novembro, republicadas em anexo ao Decreto-Lei n.º 160/2013, de 19 de novembro.

³ Base XXXIV, n.º 5.

⁴ Base XXXVI, n.º 1.

⁵ Base XIV, n.º 3.

⁶ Base XIV, n.ºs 2 e 8.



As regras relativas à elaboração do inventário foram definidas pela Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM), por decisão de 30.10.2014⁷, entretanto alteradas e complementadas por decisão de 23.11.2017⁸ (esta última aplicando-se apenas a partir da elaboração dos inventários do ano de 2017 e seguintes).

Compete à ANACOM apreciar se o inventário elaborado pelos CTT está em conformidade com as regras definidas e proceder anualmente à sua aprovação ou não aprovação⁹.

Em caso de não aprovação, o processo de inventário será submetido ao tribunal arbitral para decisão¹⁰.

Nos termos e ao abrigo das «Regras de elaboração do inventário do património afeto à concessão dos CTT», os CTT devem remeter à ANACOM o inventário referente ao ano de 2016 até ao dia 30.09.2017 e o inventário referente ao ano de 2017 até 30.09.2018.

O inventário de cada ano tem por referência o objeto da concessão à data de 31 de dezembro do ano a que respeita¹¹.

Constitui o objeto da concessão:

- a) a prestação do serviço postal universal nos termos e com o âmbito definido nos artigos 10.º a 12.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril¹², incluindo o serviço de correio registado utilizado em procedimentos judiciais ou administrativos;
- b) a emissão e venda de selos, de bilhetes-postais estampilhados e de outras formas estampilhadas com a menção «Portugal»;
- c) a colocação na via pública de marcos e caixas de correio destinados à aceitação de envios postais;

⁷ Decisão ao abrigo do n.º 4 da Base XIV, disponível em <http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1338266#.VyNa7k8aFv0>.

⁸ Disponível em <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1423332>.

⁹ Base XIV, n.º 5.

¹⁰ Base XIV, n.º 6.

¹¹ De acordo com as «Regras de elaboração do inventário do património afeto à concessão dos CTT».

¹² De acordo com o artigo 12.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, o serviço postal universal compreende um serviço postal, no âmbito nacional e internacional, de: envios de correspondência (excluindo a publicidade endereçada) até 2 Kg de peso; envio de catálogos, livros, jornais e publicações periódicas até 2 Kg de peso; envios de encomendas postais até 10 Kg de peso; um serviço de envios registados e um serviço de envios com valor declarado. O serviço universal abrange igualmente a entrega no território nacional de encomendas postais recebidas de outros Estados membros da União Europeia com peso até 20 Kg. Não estão abrangidos pelo serviço universal os serviços de correio expresso.

- d) a prestação do serviço público de caixa postal eletrónica previsto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/2006, de 5 de maio, e definido no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 112/2006, de 9 de junho, que permite aos aderentes a este serviço receber, por via eletrónica ou por via eletrónica e física, comunicações escritas ou outras provenientes dos serviços e organismos da administração direta, indireta ou autónoma do Estado, bem como das entidades administrativas independentes e dos tribunais, incluindo, designadamente, citações e notificações no quadro de procedimentos administrativos ou de processos judiciais, de qualquer natureza, faturas, avisos de receção, correspondência e publicidade endereçada;
- e) a prestação do serviço de ordens de pagamento especiais que permite efetuar a transferência de fundos, por via eletrónica e física, no âmbito nacional e internacional, designado por serviço de vales postais;

A concessão integra também a manutenção, desenvolvimento e exploração do conjunto de meios humanos e materiais necessários à prestação do serviço postal universal e dos demais serviços e atividades integrados no objeto da concessão, os quais consistem na rede postal afeta à concessão.

2. Objetivo do projeto

A ANACOM, ao abrigo das suas atribuições e poderes, nomeadamente decorrentes dos seus Estatutos, da Lei Postal e da concessão, pretende auditar o inventário referente ao ano de 2016 e o inventário referente ao ano de 2017, com o objetivo de verificar a sua conformidade com as regras aplicáveis, visando a sua aprovação ou não aprovação por esta Autoridade.

A auditoria ao inventário de cada um dos anos de 2016 e 2017 envolve alguma complexidade e é necessário ter em conta que, à data do presente procedimento pré-contratual, apenas se encontra disponível o inventário relativo ao ano de 2016. Apesar disso, considera-se que a seleção de uma mesma entidade com vista à realização da auditoria ao inventário do ano de 2016 e do ano de 2017 apresenta vantagens, nomeadamente por:

- a) aumentar o número de potenciais concorrentes, promovendo assim a concorrência no respetivo procedimento de seleção;



- b) permitir alguma estabilidade quanto à entidade que venha a ser selecionada, na medida em que se espera que os ganhos de conhecimento obtidos contribuam para uma melhoria da qualidade e da eficiência da auditoria ao longo do período estabelecido;
- c) obter sinergias decorrentes da adjudicação simultânea da auditoria para dois anos, refletindo-se nos valores propostos e resultando em benefícios financeiros diretos para a ANACOM e em maior celeridade na conclusão dos processos.

De um modo geral, pretende-se que a entidade selecionada para realizar a auditoria desenvolva uma análise de cada um dos inventários de 2016 e 2017, nomeadamente no que diz respeito a:

- a) descrição e análise crítica dos procedimentos, metodologias e critérios de inventariação do património imobiliário e dos bens móveis afetos à concessão, aplicados pelos CTT;
- b) avaliação da integralidade do inventário reportado pelos CTT à ANACOM, no sentido de verificar que o mesmo contém a totalidade do património imobiliário e dos bens móveis afetos à concessão;
- c) verificação da conformidade do inventário com as regras de elaboração aplicáveis;
- d) identificação e explicitação de eventuais aspetos e matérias que necessitem de alteração, propondo fundamentadamente alterações às regras aplicáveis que assegurem uma maior adequação aos objetivos regulatórios.

Os aspetos específicos a considerar na auditoria ao inventário de cada ano são os descritos seguidamente.

2.1. Descrição e análise crítica dos procedimentos, sistema de suporte e critérios de elaboração do inventário

A descrição e análise crítica do inventário relativo a cada ano deve assim fazer referência, designadamente, aos seguintes aspetos:

- a) fontes de informação utilizadas e tratamento dado à informação recolhida;

- b) procedimentos de identificação e critérios de inventariação do património imobiliário e dos bens móveis necessários à prestação do serviço postal universal e dos demais serviços a atividades integrados no objeto da concessão;
- c) procedimentos de identificação e critérios de inventariação do património imobiliário e dos bens móveis afetos à concessão que, estando na posse dos CTT, sejam propriedade de terceiros;
- d) sistema(s) informático(s) utilizado(s), devendo ser:
 - a. identificada a informação que é tratada de forma sistematizada e automática e a que é alvo de tratamento não automatizado;
 - b. testado se o(s) sistema(s) cumpre(m) com requisitos de segurança;
 - c. testada a não permeabilidade do(s) sistema(s) a critérios arbitrários;
 - d. testada a garantia da totalidade e exatidão do inventário afeto à concessão;
- e) métodos, suportes e condições de arquivo do inventário e da documentação técnica de suporte à sua elaboração.

Neste âmbito deve também ser verificada a existência de controlos que garantam (i) a coerência dos critérios utilizados e (ii) o registo, arquivo e possibilidade de consulta do processo de inventário associado a anos anteriores, nomeadamente, das alterações efetuadas.

A auditoria ao inventário de cada um dos anos deve também descrever e analisar de forma crítica as eventuais alterações implementadas face ao ano anterior.

Relativamente aos bens do domínio público e privado do Estado afetos à concessão, importa salientar que, de acordo com as «Regras de elaboração do inventário do património afeto à concessão dos CTT», o reporte destes bens pelos CTT deve ser acompanhado de uma declaração da Direção-Geral do Tesouro e Finanças quanto à existência ou não destes bens.

No que diz respeito ao inventário do ano 2016, os CTT não identificam bens do domínio público e privado do Estado, apresentando uma declaração da Direção-Geral do Tesouro

e Finanças que confirma a inexistência de bens imóveis do domínio público ou privado do Estado afetos à concessão atribuída aos CTT.

Em relação ao ano de 2017, cujo inventário ainda não foi reportado à ANACOM, esta Autoridade ainda não dispõe de informação relativamente à existência de bens do domínio público e privado do Estado afetos à concessão dos CTT.

2.2. Análise do inventário

Pretende-se que a auditoria apresente uma análise do inventário de cada ano remetido pelos CTT à ANACOM, nomeadamente no que diz respeito a:

- a) Quantidade e valor dos ativos dos CTT afetos à concessão face aos ativos totais dos CTT, globalmente e por classe de ativo e distinguindo entre os ativos afetos ao serviço universal e os afetos às demais prestações e atividades concessionadas;
- b) Quantidade e valor dos ativos afetos à concessão que são propriedade de terceiros, globalmente e por classe de ativo e distinguindo entre os ativos afetos ao serviço universal e os afetos às demais prestações e atividades concessionadas;
- c) Percentagem de afetação dos ativos à concessão, de acordo com cada um dos critérios de inventariação;
- d) Ativos afetos à concessão por centro de custo (informação que associa cada ativo ao respetivo centro de custo do sistema de contabilidade analítica dos CTT);
- e) Data de aquisição, vida útil e valor líquido dos ativos afetos à concessão;
- f) Evolução do inventário face ao ano anterior, identificando as principais variações ocorridas.

Esta análise, embora sintética, contribuirá para um melhor conhecimento prévio pelo adjudicatário do inventário do património afeto à concessão e suas especificidades, a auditar.

2.3. Análise crítica do inventário e da sua evolução

A ANACOM promoveu uma auditoria aos inventários referentes aos anos de 2014 e 2015, encontrando-se a apreciação desta Autoridade sobre os mesmos disponível em www.anacom.pt. Sem prejuízo do objetivo global atrás referido, de se avaliar a integralidade do inventário reportado pelos CTT à ANACOM, este trabalho incidirá em especial sobre as alterações efetuadas no inventário nos anos 2016 e 2017, pretendendo-se uma análise crítica e aprofundada da evolução do inventário em cada ano, em particular dos bens que foram adicionados ao inventário, da justificação para os bens desafetados e, quando aplicável, de variações significativas na percentagem do valor dos bens afetos à concessão¹³.

2.4. Conformidade legal

O adjudicatário deve verificar, para cada ano, a compatibilidade do inventário reportado pelos CTT à ANACOM com os princípios e critérios de inventariação e de reporte aplicáveis, os quais se encontram especificados nas «Regras de elaboração do inventário do património afeto à concessão dos CTT».

Neste âmbito, deve o adjudicatário incluir no relatório de auditoria um capítulo autónomo com essa análise, sem prejuízo da elaboração da declaração de conformidade (prevista no capítulo 3.3.).

2.5. Recomendações de melhoria

Decorrente do trabalho realizado, pretende-se que o adjudicatário apresente, sempre que considere relevante, recomendações, devidamente fundamentadas, de alteração/melhoria das regras de elaboração e reporte do inventário.

3. Desenvolvimento da auditoria e relatórios

3.1. Realização da auditoria – trabalho de campo

Os CTT serão auditados, nos termos do presente caderno de encargos, tendo como objetivo determinar se os seus inventários de 2016 e de 2017 estão de acordo com as regras aplicáveis.

¹³ Nos casos em que os bens estão afetos a atividades concessionadas e não concessionadas.

A ANACOM acompanhará, na medida do considerado adequado, os trabalhos de campo a desenvolver pelo adjudicatário, razão pela qual o planeamento do trabalho de campo deverá contemplar o envolvimento de colaboradores da ANACOM, no sentido de permitir um acompanhamento regular dos trabalhos desenvolvidos e a antecipação de situações, que de outro modo apenas seriam identificadas na fase de revisão dos relatórios.

No decorrer do trabalho de campo, o adjudicatário deverá apresentar, regularmente à ANACOM, relatórios intercalares, sintéticos, de progresso da auditoria, identificando as atividades concluídas, atividades em curso, informações solicitadas, recebidas e por receber dos CTT, bem como as datas de solicitação e disponibilização das mesmas, sendo acordado entre a ANACOM e o adjudicatário a forma mais eficiente relativamente aos relatórios a apresentar.

Para além do reporte periódico à ANACOM, deve igualmente ser previsto o reporte extraordinário, caso seja identificada alguma informação relevante ou situações que assim o justifiquem.

Deverão ser remetidas à ANACOM, em formato eletrónico, cópias dos relatórios produzidos e da informação recolhida junto dos CTT, bem como informação adicional, ainda que trabalhada pelo adjudicatário, sempre que a mesma seja solicitada pela ANACOM, com vista ao esclarecimento das situações alvo de análise.

Concluído o trabalho de campo referente à auditoria de cada um dos anos de 2016 e 2017, o adjudicatário deverá elaborar os documentos seguintes.

3.2. Relatório final de auditoria

O adjudicatário deverá produzir, relativamente a cada um dos anos de 2016 e 2017, um relatório final de auditoria ao inventário do património afeto à concessão, contendo os pontos decorrentes da realização dos objetivos definidos nas presentes especificações técnicas. O capítulo 2 das presentes especificações técnicas servirá de base à realização deste relatório.

O relatório será apresentado como sendo da autoria do adjudicatário.

3.3. Declaração de conformidade

O adjudicatário deverá produzir autonomamente ao relatório de auditoria, e para cada um dos inventários auditados, uma declaração quanto à conformidade, ou não, do inventário com as disposições legais e com os princípios e critérios definidos pela ANACOM.

A declaração de conformidade poderá ser objeto de publicação e/ou publicitação e será apresentada como sendo da autoria do adjudicatário.

4. Aspetos não submetidos à concorrência

Equipa de auditoria

A proposta do concorrente deve incluir um capítulo autónomo que apresente de forma clara, detalhada e fundamentada um conjunto de aspetos considerados essenciais relativos à equipa a afetar a este projeto, com vista à obtenção da qualidade exigível face aos objetivos enunciados. A ANACOM entende que a proposta deve incluir:

- a) Um *partner*, ou outro elemento de categoria equivalente, caracterizado por possuir uma experiência mínima de 3 anos como Revisor Oficial de Contas (ROC);
- b) A existência de pelo menos um elemento sénior, ou outro membro de categoria equivalente, com pelo menos 3 anos de experiência na área de contabilidade analítica;
- c) Elemento(s) com experiência a nível de auditoria, incluindo auditoria a sistemas e tecnologias de informação de suporte.

A proposta do concorrente deve incluir:

- a) O número total de elementos da equipa;
- b) As diferentes categorias dos elementos da equipa e o número de elementos por cada categoria;
- c) A alocação dos diferentes elementos da equipa a cada uma das fases/atividades do projeto, identificando para cada um dos membros da equipa as suas principais funções e responsabilidades;

- d) Os *Curriculum Vitae* de cada um dos elementos afetos à equipa de auditoria, contendo:
- i. A identificação de cada um dos elementos da equipa e funções assumidas na estrutura do concorrente;
 - ii. As qualificações de cada um dos elementos da equipa, nomeadamente a sua formação académica, pós-académica e outras;
 - iii. Descrição da sua experiência profissional relevante para a auditoria a adjudicar, fazendo ainda referência, designadamente, ao número de anos de experiência e ao tipo de funções e responsabilidades assumidas em anteriores trabalhos considerados relevantes.

Deve estar garantido que eventuais substituições de elementos da equipa que venham a ocorrer não resultem numa redução qualitativa da equipa apresentada na proposta. A eventual substituição de qualquer um dos membros da equipa, durante a realização do trabalho, está sujeita a prévia comunicação à ANACOM, e apenas poderá ocorrer se o elemento substituído possuir um perfil equivalente ou superior ao do elemento a substituir.

5. Aspetos submetidos à concorrência

A avaliação das propostas será efetuada tendo em consideração os requisitos relativamente aos fatores e subfatores de avaliação constantes dos capítulos 5.1 a 5.4, a seguir discriminados, e ao fator de avaliação "Preço" constante da parte I do caderno de encargos. Neste sentido, por forma a facilitar o processo de avaliação, as propostas apresentadas deverão contemplar um capítulo específico para cada fator de avaliação, sendo que as propostas serão avaliadas com base nas informações contidas nesses capítulos, tendo em consideração os requisitos definidos para cada um dos fatores de avaliação e os respetivos níveis de referência **Bom** e **Neutro** descritos no modelo de avaliação, anexo ao programa de concurso.

Salienta-se que da avaliação efetuada face aos níveis de referência definidos poderão resultar propostas consideradas superiores ou inferiores relativamente aos níveis **Bom** e **Neutro** definidos.

5.1. Qualidade técnica

A proposta a apresentar deverá contemplar uma descrição detalhada da abordagem que o concorrente se propõe seguir no presente projeto, identificando os pontos seguintes, os quais serão avaliados tendo em consideração os níveis de referência **Bom** e **Neutro** descritos no modelo de avaliação anexo ao programa de concurso.

5.1.1 Metodologia

A proposta a apresentar deve contemplar uma descrição da metodologia que o concorrente se propõe seguir no presente projeto por forma a responder aos objetivos do mesmo, incluindo uma descrição das fases e das atividades a realizar, tendo em conta os objetivos e aspetos descritos nos capítulos 2 e 3 das presentes especificações técnicas.

5.1.2 Cronograma

O concorrente deverá apresentar um cronograma, identificando, nomeadamente, a duração global da auditoria e de cada uma das fases que a integram. Neste âmbito, a auditoria deverá prever, previamente à emissão do relatório final, uma fase de análise pelos CTT da informação factual constante do relatório preliminar.

5.1.3 Política de comunicação

O concorrente deverá descrever na sua proposta a abordagem que pretende implementar para comunicação com a ANACOM e com a entidade a auditar (CTT), nas diversas fases da auditoria.

5.2. Materialidade – Reconciliação com as fontes de informação

A auditoria a realizar visa contribuir para a aprovação ou não aprovação, por parte da ANACOM, do inventário elaborado pelos CTT.

Assim sendo, a auditoria a realizar requer uma análise que visa verificar a conformidade dos procedimentos implementados pelos CTT no que diz respeito à elaboração do inventário, bem como verificar a concordância da informação do inventário reportado pelos CTT com a correspondente informação sobre os ativos constante das fontes de informação relevantes (sistema de contabilidade analítica, demonstrações financeiras anuais, cadastro

do imobilizado dos CTT, informação sobre contratos de arrendamento e de aluguer, etc.), que permita obter um razoável nível de segurança quanto à validade da mesma.

Em particular, esta análise deve incidir essencialmente sobre os bens (próprios e de terceiros) adicionados em 2016 e 2017 ao inventário do património afeto à concessão dos CTT. Salienta-se que a análise deve incluir bens de diferentes classes de ativos.

O concorrente deverá garantir a análise ao número de bens que corresponda a, pelo menos, 50% do valor líquido contabilístico afeto à concessão dos bens adicionados ao inventário dos CTT em cada ano, 2016 e 2017. A percentagem daquele valor que o concorrente propõe auditar deverá ser igual para os dois anos, 2016 e 2017. Com o objetivo de permitir aos concorrentes uma melhor compreensão relativamente à extensão do trabalho inerente a diferentes níveis de materialidade, apresenta-se na tabela abaixo, a título indicativo, o número de bens adicionados que representa 50%, 60%, 70%, 80%, 90% e 100% do valor líquido contabilístico afeto à concessão dos bens adicionados ao inventário, em 2016.

% do valor dos bens adicionados	Número de bens correspondentes*
50%	27
60%	40
70%	62
80%	100
90%	185
100%	816

* Bens ordenados por ordem decrescente de valor. Não inclui os bens cujo valor líquido contabilístico é zero (0), os quais representam a maioria dos bens do inventário.

Adicionalmente, pretende-se que a auditoria a realizar analise a conformidade dos bens desafetados reportados pelos CTT com o seu respetivo registo ou documentação comprovativos da desafetação. À semelhança dos bens adicionados, o concorrente deverá garantir a análise ao número de bens que corresponda a, pelo menos, 50% do valor líquido contabilístico afeto à concessão dos bens desafetados do inventário dos CTT em cada ano, 2016 e 2017. A percentagem daquele valor que o concorrente propõe auditar deverá ser igual para os dois anos, 2016 e 2017. Com o objetivo de permitir aos concorrentes uma melhor compreensão relativamente à extensão do trabalho inerente a diferentes níveis de materialidade, apresenta-se na tabela abaixo, a título indicativo, o número de bens adicionados que representa 50%, 60%, 70%, 80%, 90% e 100% do valor líquido contabilístico afeto à concessão dos bens adicionados ao inventário, em 2016.

% do valor dos bens adicionados	Número de bens correspondentes*
50%	8
60%	16
70%	35
80%	88
90%	163
100%	291

* Bens ordenados por ordem decrescente de valor. Não inclui os bens cujo valor líquido contabilístico é zero (0), os quais representam a maioria dos bens do inventário.

5.3. Materialidade – Amostra física

Adicionalmente, a auditoria deverá contemplar uma análise presencial de um número mínimo de ativos do inventário, de modo a aferir a sua correta inventariação, designadamente relativamente a: afetação ao serviço universal, afetação a outras atividades concessionadas, centro de custo, percentagem de afetação à concessão, critério de afetação utilizado pelos CTT, localização, etc.

A amostra selecionada, no mínimo de 10 bens, deverá conter pelo menos:

- um bem referente a cada uma das classes de ativo (edifícios e outras construções, terrenos e recursos naturais, equipamento administrativo, equipamento básico e equipamento de transporte);
- um imóvel referente a um contrato de arrendamento de imóveis;
- dois bens referentes a contratos de aluguer;
- um bem referente a cada fase operacional (aceitação, tratamento, transporte e distribuição);
- um bem referente a cada critério de afetação (utilização, funcionalidade, proporcionalidade);
- um bem afeto ao serviço universal, a outras atividades concessionadas e a ambas.

A amostra deverá incidir, preferencialmente, sobre os bens adicionados em cada ano ao inventário. A proposta do concorrente deverá confirmar a realização desta verificação física.

5.4. Prazo de entrega

A duração da auditoria ao inventário de cada um dos anos de 2016 e 2017 não poderá exceder as 12 (doze) semanas.

O prazo de realização da auditoria ao ano 2016 inicia-se com a data de assinatura do contrato.

O prazo de realização da auditoria ao ano 2017 inicia-se com a disponibilização pela ANACOM ao adjudicatário do inventário de 2017, o que se prevê que ocorra em outubro de 2018.

5.5. Preço

O preço será avaliado tendo em consideração o constante na parte I do caderno de encargos.

6. Capacidade e independência do adjudicatário

Atendendo à complexidade da auditoria a realizar e à natureza da informação a que o prestador de serviços terá acesso, no âmbito da referida auditoria, a qual muitas vezes terá um caráter confidencial, a ANACOM pretende selecionar uma entidade tecnicamente habilitada a desenvolver trabalhos de auditoria, devendo a mesma ser uma entidade idónea e totalmente independente da entidade a auditar (CTT) e que não tenha qualquer interesse, direto ou indireto, quer no resultado da auditoria a desenvolver, quer na informação obtida no âmbito da mesma.

Para o efeito, o adjudicatário deverá apresentar, aquando da receção da notificação de adjudicação, como documento de habilitação, conforme exigido pelo programa de concurso, uma declaração na qual afirme a independência, integridade e objetividade, bem como dos colaboradores, internos ou subcontratados, a afetar ao presente trabalho, atestando não possuírem, em ambos os casos, qualquer interesse, direto ou indireto, na entidade a auditar (CTT) ou no Grupo a que esta pertence.

Deve esta declaração confirmar que o adjudicatário não possui qualquer relação financeira ou profissional com a entidade a auditar (ou Grupo a que pertence) relativamente a cada um dos anos a auditar (2016 e 2017) ou ao ano imediatamente anterior, cuja natureza dessa relação interfira com o âmbito da presente auditoria, bem como com a



imparcialidade, igualdade e transparência do adjudicatário para executar os trabalhos previstos, não devendo também possuir qualquer interesse quanto ao resultado da auditoria a desenvolver, bem como na informação, confidencial ou outra a que tenha acesso.

Referências

- A. Estatutos da ANACOM: Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março.
- B. Lei Postal: Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, alterada pelo Decreto-Lei n.º 160/2013, de 19 de novembro, e pela Lei n.º 16/2014, de 4 de abril.
- C. Bases da concessão do serviço postal universal aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 448/99, de 4 de novembro, na versão republicada em anexo ao Decreto-Lei n.º 160/2013, de 19 de novembro.
- D. Decisão da ANACOM, de 30.10.2014, sobre as regras de elaboração do inventário do património afeto à concessão dos CTT.
- E. Decisão da ANACOM de 23.11.2017 sobre os inventários do património afeto à concessão dos CTT relativos aos anos 2014 e 2015.